



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007580-26.2020.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA), é agravado MAIS DITRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1007580-26.2020.8.26.0564/50000

AGRAVANTE: BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO: MAIS DITRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57438

AGRAVO INTERNO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A
BENESSE E DETERMINOU RECOLHIMENTO DE
PREPARO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE
MANTIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/04)
interposto contra r. decisão reproduzida a fls. 1250, que indeferiu os benefícios da
gratuidade postulados, determinando o recolhimento do valor do preparo recursal.

Argumenta a agravante, em suma, que assim
como seus sócios, está absolutamente impossibilitada de arcar com quaisquer
despesas e custas judiciais. Alega negativa ao seu direito de ampla defesa. Pede a
reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido os benefícios da justiça
gratuita. Subsidiariamente, requer seja determinada a intimação da Massa Falida,
na pessoa do seu síndico, para que efetue o pagamento das custas de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu os benefícios da
justiça gratuita nos seguintes termos:

“Fls. 958/968:

Faz jus ao benefício da gratuidade a pessoa

jurídica que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Conforme consignou o parecer ministerial: Na espécie, não há mínima comprovação da hipossuficiência, agarrando-se a apelante à tese de que basta a decretação da quebra.

Assim, determino a intimação do recorrente, para que, prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor correspondente ao preparo deste recurso, sob pena de deserção.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, a parte agravante não trouxe elementos a indicar cabalmente a situação de hipossuficiência financeira alegada, não autorizando, realmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual o seu indeferimento é medida inafastável.

Portanto, nos termos já adotados, mantém-se a r. decisão proferida, mantido o indeferimento da gratuidade.

LUIZ EURICO
RELATOR